



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000236/2007-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.476 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SPARTACUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por precepto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se dos Autos de Infração relacionados abaixo e do Termo de Verificação Fiscal correspondente — (fls.226/267); ambos emitidos em 26.03.2007 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro — Defis/RJO, exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 208.245,72 (aí incluídos juros de mora e multa de 150%), relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003, a saber:

2 De acordo com o mencionado Termo, apesar de, na DIPJ, "ter informado receita zero em todos os trimestres", e, de não ter declarado em DCTF os tributos devidos, o interessado auferiu, em decorrência de serviços prestados ao Conselho Regional de Enfermagem — Cofen e ao Conselho Federal de Enfermagem — Cofen, receitas no total de R\$ 314.531,08, ano-calendário de 2002, e de R\$ 299.470,80, no ano-calendário de 2003 (fls.229).

3 Ainda segundo o sobredito Termo, considerando que o interessado "não apresentou livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou livro Caixa, e que não declarou em DCTF os tributos correspondentes às omissões (...)", procedeu-se ao arbitramento do lucro, com base no inciso III do art. 530 do RIR/1999, "como já ocorrera em relação aos exercícios de 2001 e 2002, que constituíram o processo nº 18471.001803/2006-02" (item 16, às fls.231).

4 De acordo com o item 17 do citado Termo (fls.232), a omissão de receitas nos anos-calendário de 2002 e 2003 "não decorreu de mero lapso humano, ficando configurado o dolo", razão pela qual foi exigida do interessado, com fulcro no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 957, inciso II, do RIR/1999), a multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

5 Ainda segundo o autuante, embora "sujeito à retenção do Imposto de Renda na Fonte, do Pis e da Cofins, a fiscalização deixou de compensar possíveis créditos em favor da fiscalizada, pelo fato de a empresa não ter apresentado quaisquer documentos ou qualquer tipo de escrituração" (item 19, às fls.232).

6 No Auto de Infração de IRPJ (fls.234/235), consta a seguinte descrição:

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo de intimação anexo, deixou de apresentá-los (enquadramento legal: art. 530, inciso III, do RIR/1999).

Receita Operacional Omitida — Omissão de receitas de prestação de serviços gerais apurada conforme descrito no Termo de Verificação lavrado em 26.03.2007, parte integrante do presente Auto de Infração(enquadramento legal: art.532 e 537 do RIR/1999).

7 Foram lavrados, além do Auto de Infração de IRPJ, Autos de Infração de PIS, COFINS e CSLL (enquadramento legal, respectivamente, às fls.243, 252 e 262).

8 A base legal da exigência de juros e multa consta às fls. 240 (Irpj), 248 (Pis), 257 (Cofins) e 267 (Csll).

9 A Ação Fiscal, iniciada em 07.02.2007 (fls.73) e encerrada em 26.03.2007 (fls.287), veio instruída com os documentos de fls.1/286, entre eles: parte de relatório da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (fls.75/77); correspondência do COFEN (fls.82/84); auto de apresentação e apreensão (fls.85/94); cópias de notas fiscais emitidas pelo interessado (fls.99/113); publicação de extravio (fls.115); registro de aditamento emitido pela Delegacia de Polícia de Campo Grande; extratos bancários (fls.122/145); ofício Coren 995/2006, às fls.166, encaminhando as cópias das notas fiscais de fls.167/181; ofício 9001/2007, do Departamento de Polícia Federal, encaminhando as notas fiscais de fls.187/216; e demonstrativo de faturamento (fls.182/183 e 217/219).

10 Irresignado, o interessado impugna a exigência (fls.289/292), dizendo que, rescindidos os contratos de seus dois clientes, passa por sérias dificuldades financeiras.

11 Alega que "entendia que os impostos já haviam sido pagos na origem, porque nas faturas já encontravam-se descontados: impostos de renda, contribuição social, PIS, COFINS, e até INSS", e, que "o que efetivamente sobrava do faturamento depois de descontadas as despesas, ou seja, o resultado das atividades foi, efetivamente, muito inferior a um lucro estimado de 32% da receita bruta".

12 Aduz que "o preenchimento da DIPJ informando receita zero não teve a intenção de encobrir as receitas da Impugnante", tendo decorrido de desencontro de informações entre a sua administração e os serviços de contabilidade contratados, uma vez que, não tendo tido "o cuidado de fornecer os documentos necessários" (...) "levou o contador a preencher a Declaração de Imposto de Renda sem movimento, para uma posterior retificação".

Diz que ainda tentou a retificação das Declarações junto à Fiscalização, mas, "foi informada de não ser possível, por já estar a Impugnante sob fiscalização".

13 Afirma que não há motivo para a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), já que "a Receita pôde identificar os clientes da impugnante através dos dados existentes em seus controles, já havendo a retenção do imposto de renda na fonte, além de outros tributos", não havendo "qualquer ato que revele a intenção de se furtar ao pagamento dos tributos".

14 Diz que "estranhamente, a fiscalização não efetuou a compensação dos impostos pagos".

15 Pede que "os motivos expostos nesta peça de defesa sejam aplicados ao processo nº 18.471.001.803/2006-02, de dezembro de 2006, já que, conforme relatado no Termo de Verificação correspondente, o encerramento dessa fiscalização foi parcial", e que entendeu "que só se deveria manifestar quando do encerramento final dos trabalhos". Diz, ainda, que "o lançamento e a cobrança do imposto relativo ao ano de 2000 não poderia ter sido efetuado", "ante o que dispõe o art. 150 do CTN, relativamente ao termo inicial da contagem do prazo decadencial".

16 Assegura que "teve antecipado o pagamento do imposto de renda através da retenção na fonte pelas empresas tomadoras de serviço, aplicando-se, desse modo, a regra do artigo 150 do CTN, conforme acima descrito". Pede que a exigência seja julgada improcedente."

assim ementada:

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão

"DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a intenção de subtrair a totalidade das receitas auferidas, é cabível a aplicação da multa qualificada.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ARBITRAMENTO. LUCRO PRESUMIDO.

O imposto é determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o interessado não apresenta livros e documentos obrigatórios.

RECEITA OPERACIONAL OMITIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Caracteriza-se como omissão de receitas o não oferecimento à tributação de receitas auferidas com prestação de serviços.

ARBITRAMENTO. ANTECIPAÇÕES DE TRIBUTOS.

Desconsideram-se as alegações de antecipações de tributos se não acompanhadas das provas correspondentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, por força da relação de causa e efeito que os une.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) A verdade é que houve relaxamento de nossa parte, associado ao nosso Estado de Necessidade, na medida em que bastava a declaração correta em face dos valores já descontados na fonte e talvez tivéssemos até restituições.
- b) Não há qualquer atitude que comprove a má fé, a intenção de se furtar ao pagamento dos tributos.
- c) Reiteramos o pedido de compensação e diligências.
- d) Os valores são irreais na medida que não foram computados ou compensados os descontos na fonte.
- e) Não apresentamos os livros e documentos de escrituração visto o sinistro ocorrido com o sócio Mauro (assalto ao Posto de Gasolina).
- f) Sem dúvida o que efetivamente sobrava, e nem se pode chamar de lucro, e muito inferior ao lucro estimado de 32% da receita bruta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

Em 30/12/2009, uma quinta-feira, a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância (fls. 457).

O prazo fatal para apresentação do recurso era a data de 3 de fevereiro de 2010, uma quarta-feira.

Porém, a Contribuinte só protocolou seu recurso voluntário em 18/03/2009 (AR de fls. 457), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua preempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso, por perempto.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SELENE FERREIRA DE MORAES em 29/10/2012 18:32:00.

Documento autenticado digitalmente por SELENE FERREIRA DE MORAES em 29/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: SELENE FERREIRA DE MORAES em 29/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0819.11306.7LXO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4F21DF34E3E203A8F0E2D2A2C18D18572BC955A8